



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 07/2024-CGJ, de 17 de dezembro de 2024

Disciplina as regras quanto ao recolhimento, destinação, controle, aplicação e prestação de contas de valores provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, do acordo de transação penal, do acordo de não persecução penal e da aceitação da suspensão condicional do processo, conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 558/2024.

O Exmo. Sr. **Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Corregedor-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo art. 158, alínea c, da Lei n. 5.008/1981, Código Judiciário do Estado do Pará e pelo art. 40, XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 253/2018, de 4 de setembro de 2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 558, de 6 de maio de 2024, que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, dentre as quais a revogação da Resolução CNJ n. 154/2012;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO o Provimento CNJ n. 21, de 30 de agosto de 2012, que define regras para a destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas;

CONSIDERANDO a sanção de prestação pecuniária como pena restritiva de direitos, de acordo com o inciso I do *caput* do art. 43 e § 1º do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;

CONSIDERANDO o benefício do acordo de não persecução penal que possibilita a imediata aplicação de condições, entre as quais o pagamento de prestação pecuniária, conforme inciso IV do *caput* do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o acordo de transação penal que enseja a aplicação imediata de pena restritiva de direitos, entre as quais o pagamento de prestação pecuniária, a fim de evitar eventual instauração de processo penal, consoante o art. 76 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO a proposta de suspensão condicional do processo, além da suspensão propriamente dita, a qual poderá especificar outras condições, entre as quais o pagamento de prestação pecuniária, de acordo com o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a disciplina do controle dos valores advindos do recolhimento de prestação pecuniária, garantindo-se a ampla publicidade quanto a aplicação dos recursos e transparência de sua destinação e por fim;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos PJECOR n. 0003478-86.2024.2.00.0814 (sigadoc PAEXT 2024/05464);

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, o recolhimento, destinação, controle, aplicação e prestação de contas dos valores provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária (art. 43, I, e 45, §1º, do Código Penal), do acordo de transação penal (art. 76 da Lei n.º 9.099/95), do acordo de não persecução penal (art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95).

DO RECOLHIMENTO DOS VALORES

Art. 2º Os valores decorrentes da imposição de pena de prestação pecuniária e os oriundos da homologação judicial de acordo de transação penal, de acordo de não persecução penal e da aceitação da suspensão condicional do processo serão recolhidos, tão somente, por meio de depósito judicial vinculado à unidade gestora, ou seja, o Juízo da execução de penas ou medidas alternativas, que será responsável pela abertura da subconta, através do sistema de depósitos judiciais.

§1º É de responsabilidade do Juízo recebedor a movimentação da conta judicial remunerada para o fim específico de recebimento de tais valores, cujos saques serão realizados exclusivamente por meio de alvará judicial.

§2º Nas Unidades Judiciárias não pertencentes à Região Metropolitana de Belém e que não possuam centrais ou núcleos de penas e medidas alternativas em funcionamento, o Juiz da respectiva unidade deverá fazer a destinação da prestação pecuniária em tudo observando o presente Provimento e a Resolução CNJ nº 558/2024.

§ 3º É vedado o recolhimento de qualquer valor em espécie pela secretaria ou gabinete.

DA DESTINAÇÃO DE VALORES

Art. 3º Desde que não destinados diretamente a vítima ou seus dependentes, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

valores mencionados no caput do art.1º serão destinados, pelo Juízo da execução de penas ou medidas alternativas, à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, à educação e à saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§1º A destinação dos valores deve sempre ser pautada por critérios de pluralidade, impessoalidade e de distribuição equitativa, considerando, sempre que possível, o impacto social causado com o repasse financeiro.

§2º Os princípios constitucionais da Administração Pública devem nortear a destinação dos recursos, observando os critérios de priorização de repasse e as vedações a que aludem os dispositivos da Resolução CNJ n.º 558/2024, sem olvidar a indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º É vedada a destinação de recursos para:

- I – custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;
- II – promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;
- III – pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;
- IV – fins político-partidários;
- V – entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;
- VI – entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e
- VII – entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas:

- a) em que membros e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Ministério Público ou da Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;
- b) de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

DO CREDENCIAMENTO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 5º O credenciamento das entidades públicas ou privadas e dos respectivos projetos a serem custeados pelos valores oriundos dos recolhimentos mencionados no caput do art. 1º, deverá ser realizado por meio de edital de chamamento, com prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente publicado no primeiro semestre de cada ano civil, obedecendo as diretrizes contidas nos arts. 6º, 7º e 13 da Resolução CNJ n. 558/2024.

Parágrafo único - Deverá o magistrado da unidade gestora assegurar a ampla publicidade do edital de chamamento, com a sua exposição no átrio do Fórum durante o período de vigência e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 6º O credenciamento fica condicionado à demonstração da regularidade cadastral do beneficiário, que compreenderá, dentre outros documentos a critério da unidade gestora:

- I - a apresentação de documentos que comprovem a regular constituição há, pelo menos, um ano da pessoa jurídica que se propõe a ser beneficiada e a sua finalidade social;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

- II - identificação completa dos dirigentes da entidade ou conselho, com cópias autênticas do RG e CPF, além das respectivas certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Estadual e Federal;
- III - certidão sobre eventuais ações judiciais movidas contra a pessoa jurídica, expedida pelo órgão de distribuição do Foro de sua sede;
- IV - inexistência de débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;
- V - adimplência junto ao Tribunal de Contas do Estado, no caso de entidades públicas;
- VI - inexistência de decisão judicial proibitiva do credenciamento.

Art. 7º Após a prolatação da decisão de deferimento do pedido de credenciamento e a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, será expedida pela Secretaria da unidade gestora, certidão em favor do beneficiário, a qual o credenciará a formular o requerimento de habilitação de projetos perante as unidades gestoras.

§1º Concluído o procedimento de credenciamento de entidades, deve a unidade gestora providenciar o encaminhamento da respectiva decisão à Corregedoria Geral de Justiça para ciência.

§2º A unidade gestora poderá adotar a lista de eventuais entidades credenciadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará para orientar a decisão de destinação dos valores.

DA APRESENTAÇÃO, APROVAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 8º As entidades públicas ou privadas com finalidade social, bem como os conselhos da comunidade, desde que previamente credenciados após a publicação do edital a que se refere o art.5º, poderão requerer a habilitação de projetos perante as unidades gestoras, com pedido que deverá indicar:

- I - o prévio credenciamento na unidade gestora, mediante a apresentação da certidão mencionada no art. 7º;
- II - justificativa para a implementação do projeto apresentado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

- III - descrição dos recursos materiais e humanos necessários à execução, com a identificação das pessoas que dela irão participar;
- IV - justificativa sobre a viabilidade de execução do projeto com a contrapartida financeira oferecida pelo Judiciário e os recursos materiais e humanos disponíveis;
- V - valor total;
- VI - cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação;
- VII - prazo inicial e final da execução;
- VIII - efeitos positivos mensuráveis e esperados; e
- IX - indicação dos beneficiários diretos e indiretos.

§ 1º No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no caput deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido.

§ 2º Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.

§ 3º Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento.

Art. 9º No caso de projeto apresentado sem alguma das especificações de que trata o artigo anterior, a entidade será notificada a sanar a irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ficar inabilitada para apresentar projeto pelo prazo de 06 (seis) meses.

Art. 10. A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários e deve priorizar o repasse desses valores aos beneficiários que:

- I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente aquelas organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;

III - sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos (Resolução CNJ nº 543/2024) ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento;

IV - prestem serviços de maior relevância social;

V - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

VI - realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ;

VII - executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas;

VIII - se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou equipe conectora; e

IX - atuem em projetos temáticos sobre o uso de álcool e outras drogas - desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes - e adotem metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023, desde que se respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.

Parágrafo único - A receita da conta vinculada também poderá financiar projetos específicos apresentados pelo Poder Público da União, dos estados ou dos municípios nas hipóteses descritas no caput do art. 3º deste Provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 11. O juiz gestor poderá constituir comissão com servidores da Unidade judicial, com a função exclusiva de avaliar e opinar sobre os projetos, antes da emissão do parecer do Ministério Público.

Art. 12. Após ouvido o Ministério Público e a equipe multidisciplinar do juízo, onde houver, o juiz da unidade gestora decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação do projeto e o montante de recursos a ser destinado, publicando a respectiva decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 13. Fica ressalvada ao juízo a possibilidade de habilitar projetos apresentados por entidades localizadas em outras comarcas, caso não haja solicitações viáveis oriundas da própria jurisdição.

Art. 14. É vedada a habilitação de projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito privado que tenham como dirigentes ou controladores parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do juiz responsável pela respectiva unidade gestora.

Art. 15. É vedada a utilização de recursos transferidos para a execução de objeto diverso do projeto habilitado e para pagamento de despesas com:

- I - taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - remuneração, a qualquer título, a servidor do órgão concedente e do credenciado, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional;
- III - multas, juros ou correção monetária, referente a pagamentos e recolhimentos fora dos prazos, exceto quando decorrer de atraso na liberação de recursos financeiros, motivado exclusivamente pelo órgão ou entidade concedente;
- IV - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, cujos dirigentes ou controladores sejam agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável pela habilitação do projeto;

V - publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, relacionadas com o objeto do projeto, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores do concedente e do credenciado;

VI - bens e serviços fornecidos pelo credenciado, seus dirigentes ou responsáveis, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 16. As unidades gestoras e os juízos criminais fiscalizarão, nos respectivos autos judiciais, a destinação dos recursos objeto de suas decisões.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo acompanhamento ou fiscalização poderão solicitar esclarecimentos acerca de quaisquer indícios de irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem financeira, técnica ou legal.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. Finalizado o prazo de execução do projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;

§ 1º O magistrado poderá se utilizar de técnico ou do órgão capacitado existente no âmbito deste Tribunal para apreciar as contas apresentadas.

§ 2º Entendendo necessário, o magistrado poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas do que já foi realizado, de acordo com o cronograma aprovado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º No caso de desembolso fracionado, a prestação de contas deverá ser feita ao final de cada etapa prevista no cronograma de execução e seu descumprimento impede o desembolso da parcela seguinte, enquanto não regularizada a prestação.

Art. 18. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas.

Art. 19. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no artigo anterior, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em 5 (cinco) dias.

Art. 20. Apresentada a prestação de contas, será submetida à homologação judicial, precedida de manifestação da equipe multidisciplinar eventualmente em atuação no juízo e do Ministério Público.

§ 1º A prestação de contas, a critério do Juiz, poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA.

§2º Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta corrente vinculada à unidade gestora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicando-se ao juízo competente.

§3º O resumo do demonstrativo da prestação de contas e sua aprovação serão obrigatoriamente publicados no Diário da Justiça Eletrônico, além de afixados em local visível no átrio do Fórum.

§4º Da decisão que rejeitar as contas ou aprová-las apenas parcialmente caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 21. Será considerado inadimplente o credenciado que:

I - deixar de devolver os saldos financeiros remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias do término da vigência ou rescisão;

II - deixar de apresentar a prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência;

III - tiver a prestação de contas reprovada pelo concedente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV - tiver o credenciamento cancelado.

Art. 22. É vedada a habilitação de novos projetos com credenciados inadimplentes.

Art. 23. As prestações de contas apresentadas pelas entidades e conselhos às unidades gestoras, após processadas, deverão ser encaminhadas a Corregedoria Geral de Justiça.

DA PUBLICIDADE

Art. 24. O montante dos valores arrecadados a título de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos, bem como informação quanto à aprovação da prestação de contas deverão ser divulgados pelas unidades gestoras no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em página a ser disponibilizada pela Secretaria de Informática, a partir de *link* com acesso público e visível na página do TJPA na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A alimentação da página referida no caput será realizada até o 5º dia útil de cada mês, com as informações de saldo da conta judicial única vinculada, repasses financeiros e projetos beneficiados alusivas ao mês antecedente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Excepcionalmente as receitas de que tratam este Provimento poderão ser transferidas, independentemente de prévio credenciamento, à Defesa Civil da União, de estados ou de municípios enquanto durarem os efeitos de estado de calamidade pública formalmente decretado por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º A transferência excepcional de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedida de decisão do juiz gestor, que encaminhará cópia à Corregedoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Os valores transferidos nos termos deste artigo deverão ser objeto de prestação de contas pela entidade beneficiada diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 26. Os Juízos Criminais, inclusive os Juizados Especiais Criminais, devem abster-se de indicar em suas decisões, entidades a serem beneficiadas por prestações de serviços à comunidade, entidades ou pessoas a serem beneficiadas por prestações pecuniárias.

Art. 27. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento Conjunto 03/2013-CJRMB/CJCI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, Pa, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Pará

